



Curvelo/MG, 04 de julho de 2024.

**PARECER JURÍDICO Nº:** 177/2024

**ASSUNTO:** Cotação nº 085/2024

**SERVIÇO:** Procuradoria-Geral do Município

## **I - RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a aquisição de certificado digital para possibilitar o acesso a diversos serviços oferecidos na internet, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Fazenda, do Município de Curvelo, Estado de Minas Gerais, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

- I) Documento de formalização da demanda;
- II) Estudo Técnico Preliminar;
- III) Mapa de Risco
- IV) Termo de Referência;
- V) Pesquisa de mercado com cotações de preços;
- VI) Justificativa;
- VII) Termo de Reserva Orçamentária/Autorização de Abertura de Processo Licitatório;

No caso em análise, vem a Secretaria Municipal de Fazenda requer a aquisição em tela, nos termos acima expostos, motivo pelo qual aportam os autos nesta Assessoria Jurídica para análise jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

A Cotação nº 085/2024, encontra-se vistada pelo Secretário Municipal de Fazenda, pelo servidor responsável da Secretaria Municipal de Fazenda e Central de Pedidos, constando: finalidade, indicação de vínculos de recursos, caracterização do objeto, justificativa da necessidade da aquisição, grau de prioridade da aquisição, previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços/fornecimento, condições de pagamento, responsabilidades da contratada, responsabilidade do contratante, local de entrega/execução e critérios de aceitação do objeto, validade do certificado e fiscalização (fls. 001/004); Estudo Técnico Preliminar – ETP e anexos (fls. 005/011), Termo de Referência - TR (fls. 012/016); Solicitação de Orçamento (fls. 017/019); Orçamentos (fls. 020/030).

Documentação de habilitação da empresa **NATACHA ELIAS COLOMBO PERES CERTIFICAÇÃO DIGITAL LTDA. - EPP**, a saber: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fls. 031); Cópia



autenticada da Alteração Contratual nº 6 (fls. 032/036); Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e confirmação de autenticidade (fls. 037/038); Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e Histórico do Empregador (fls. 039/041); Certidão Negativa de Débitos Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, devidamente autenticada (fls. 042); Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, devidamente autenticada (fls. 043); Certidão Negativa de Débitos emitida pela Prefeitura de São José do Rio Preto, devidamente autenticada (fls. 044); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, devidamente autenticada (fls. 045); Certidão Estadual de Distribuições Cíveis – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, devidamente autenticada (fls. 046); Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, devidamente autenticada (fls. 047/048); Declaração geral emitida pela empresa **NATACHA ELIAS COLOMBO PERES CERTIFICAÇÃO DIGITAL LTDA. - EPP** (fls. 049); Atestado de Capacidade Técnica (fls. 050); Relação de Fornecedores e Certidões (fls. 51); Relação de Fornecedores (fls. 052); Mapa Sintético do Balizamento (fls. 053/056); Despacho emitido pelo Departamento de Suprimentos, datado de 03/06/2024, indicando a modalidade Dispensa de Licitação, com fundamentação no art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/21 (verso fl. 56); Relatório do Sistema SIAP (fls. 057/058); Solicitação de Disponibilidade Orçamentária (fls. 059); Autorização de Abertura de Processo Licitatório (fls. 060); Parecer Jurídico nº 148/2024 emitido pela Procuradoria-Geral do Município (fls. 061/066); Certidão/Juntada emitido pelo Departamento de Cadastro (fl. 067); Pedido de Compras, Materiais/Serviços – Dotações Orçamentárias Detalhadas (fls. 068/071); Solicitação de Orçamento (fls. 072/074); Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 075/085); Termo de Referência – TR (fls. 086/092); E-mail encaminhando o Termo de Referência – TR e o Mapa de Cotação para as empresas (fl. 093); Orçamento atualizado da empresa **NATACHA ELIAS COLOMBO PERES CERTIFICAÇÃO DIGITAL LTDA. - EPP** (fls. 094/097); Certidão emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda (fls. 098); Mapa Sintético do Balizamento (fls. 099/102), Relação de Fornecedores (fls. 103); Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e Histórico de Empregador (fls. 104/105); Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, devidamente autenticada (fls. 106); Certidão Negativa de Débitos Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, devidamente autenticada (fls. 107); Relação dos Itens (fls. 108/110); Relação das Dotações Orçamentárias (fls. 111/112); Reserva de Dotação Orçamentária nº 00641, datada de 04/07/2024, devidamente assinada pela responsável (fls. 113).

## **II- APRECIÇÃO JURÍDICA**

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o Administrador Público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.



Antes de prosseguirmos, destacamos o entendimento do Tribunal de Contas da União no qual se afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação, **Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO:**

*"344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, (...). Além desse, (...) o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: 'O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital'.*

Desta feita, verifica-se que a atividade dos Procuradores e Assessores Jurídicos atuantes junto à Procuradoria-Geral do Município assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral, se limita à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta Unidade de Assessoramento Jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do Gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionari-idade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

### **III. DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO**

De início, é importante destacar que a presente Dispensa de Licitação será fundamentada na Lei nº 14.133/21. A submissão das dispensas de licitação, na Lei nº 14.133/21, têm amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que dispõem:

*"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

*§1º – Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*

*I – apreciar o processo licitatório conforme os critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*

*II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. (...)"*



*“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente. (...)”*

Assim sendo, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na Lei de Licitações, em especial, no que tange à possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamentação o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

A Constituição da República, em seu art. 37, XXI, fixa a obrigatoriedade da Administração Pública em realizar contratações através de processo licitatório:

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.



Assim, conforme previsão do Artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), com atualização dos valores através do Decreto nº 11.871/2023, trazendo a possibilidade de realizar dispensa de licitação para contratação que envolva valores até R\$59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de serviços e compras.

Efetivamente, conforme previsão da norma retrocitada, os critérios se aplicam no caso em tela, visto que, consoante disposto no Artigo 75, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) e Decreto nº 11.871/2023, é autorizado e está em harmonia com a lei a contratação direta no caso de outros serviços e compras, cujo valor seja de até R\$59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

No entanto, faz-se necessário transcrever o artigo alhures, que assim dispõe:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras;*

*(...)”*

Desse modo, é preponderante caminhar, doravante, na linha da possibilidade da contratação direta dos serviços, desde que, o valor dispendido no exercício financeiro em curso, para custear despesas semelhantes, não seja superior a R\$59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), ao teor do Art. 75, §1º da Lei 14.133/21.

Inicialmente, quanto ao primeiro requisito exigido pelo art. 72, da Lei 14.133/21, às fls. 001/004 dos autos consta o devido Documento Formalizador da Demanda. Seguido a tal documento, segue o Estudo Técnico Preliminar – ETP conforme fls. 075/085 e Termo de Referência às fls. 086/092.

A estimativa de despesa e a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, encontram-se devidamente demonstrados nos autos, atestando a existência de recursos para fazer frente à despesa.

Às fls. 094/097 está comprovado que o valor da contratação será de R\$245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais) pela aquisição, sendo inferior, pois, ao limite do art. 75, II, da Lei nº 14.133/21. Em complemen-



to, às fls. 057/058, o Departamento de Suprimentos comprovou que no presente exercício ainda não foi atingido o limite disposto no art. 75, II, da Lei 14.133/21, de forma que, ao menos juridicamente, estaria autorizada a contratação pretendida.

Indo adiante, a empresa **NATACHA ELIAS COLOMBO PERES CERTIFICAÇÃO DIGITAL LTDA. - EPP** apresentou documentação exigida no Capítulo VI – Da Habilitação da Lei nº 14.133/21, e proposta comercial para certificado digital para possibilitar o acesso a diversos serviços oferecidos na internet, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Fazenda, do Município de Curvelo, Estado de Minas Gerais, no valor total de **R\$245,00** (duzentos e quarenta e cinco reais).

Conforme previsto no artigo 75, §3º, da Lei nº 14.133/21, as contratações diretas, pelo valor, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa. No caso em comento, verifica-se às fls. 098, a certidão emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda justificando a não divulgação de aviso em sítio eletrônico.

Verifica-se, ainda, que os autos trazem as autorizações de contratação firmados pela Autoridade Competente e Ordenadoras da Despesa.

## **V. DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, considerando as informações e documentos acostados aos autos, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade do gestor envolvido as informações prestadas, sobretudo a que declara necessidade da contratação, com base nas quais esta análise jurídica foi realizada.

Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal interessada, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, **OPINA-SE pela viabilidade jurídica da dispensa da licitação pretendida, com fulcro no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.**

Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízo de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.



**MUNICÍPIO DE CURVELO**  
Estado de Minas Gerais  
Procuradoria Geral do Município

---

Frisamos, ainda, que para a contratação tenha eficácia, seu instrumento contratual e/ou documento equivalente deverá ser publicado no Portal Nacional de Compras Públicas no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da sua emissão, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

É o parecer. À ciência da área consulente.

**ALEXANDRA DA SILVA RIBEIRO GALVÃO**  
**PROCURADORA DO MUNICÍPIO**  
OAB/M.G. nº 55.070  
Matrícula nº 6549-6



**DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 016/2024**

**AUTORIZA A CONTRATAÇÃO E RATIFICA O ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 016/2024**

Diante da solicitação da Secretaria Municipal de Fazenda, contida na Cotação n.º 085/2024 – Processo n.º 063/2024, datado de 04/07/2024 e Parecer n.º 177/2024 da Procuradoria-Geral, **AUTORIZO, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/21**, o ato de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, cujo objeto é a aquisição de certificado digital para possibilitar o acesso a diversos serviços oferecidos na internet, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Fazenda, do Município de Curvelo, Estado de Minas Gerais, sendo a empresa **NATACHA ELIAS COLOMBO PERES CERTIFICAÇÃO DIGITAL LTDA. - EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 27.808.144/0001-25, com sua sede administrativa na Rua Celso Spinola de Castro, n.º 460, sala 3, bairro Jardim Morumbi, São José do Rio Preto/SP, CEP 15090-200, telefone (17) 3304-7099, e-mail [contato@smartclick.me](mailto:contato@smartclick.me), neste ato representada pela Sra. Natacha Elias Colombo Peres, brasileira, casada, empresária, portadora da Carteira de Identidade n.º. 43.xxx.xxx-1 – SSP/SP e inscrita no CPF sob n.º. 342.xxx.xxx-20, com endereço comercial na Rua Celso Spinola de Castro, n.º 460, sala 3, bairro Jardim Morumbi, São José do Rio Preto/ CEP 15090-200, telefone (17) 3304-7099, e-mail [contato@smartclick.me](mailto:contato@smartclick.me), no valor total de **R\$245,00** (duzentos e quarenta e cinco reais), com pagamento a ser efetuado em até 20 (vinte) dias, mediante apresentação da Nota Fiscal, junto ao Banco Bradesco, Agência: 0023, Conta Corrente n.º. 261315-8; com prazo de entrega de 05 (cinco) dias, contados do recebimento da Nota de Empenho/Ordem de Fornecimento/Serviço, no Departamento de Cadastro, no endereço Avenida Dom Pedro II, n.º 487, centro, Curvelo/MG, CEP 35790-273, no horário de 8 às 11 e de 13 às 17 horas, de segunda a sexta-feira, exceto feriados; com validade do certificado de 03 (três) anos; tendo como fiscal administrativo e responsável pelo recebimento provisório e definitivo o servidor Warley Oliveira de Freitas – CPF 064.xxx.xxx-90, e-mail: [cadastro@curvelo.mg.gov.br](mailto:cadastro@curvelo.mg.gov.br), Gestor: Pedro Henrique Bianchi – CPF 388.xxx.xxx-30, Secretário Municipal de Fazenda; por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, nos termos do preceituado no Artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/21, com atualização dos valores através do Decreto n.º 11.871/2023, trazendo a possibilidade de realizar dispensa de licitação para contratação que envolva valores até R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de serviços e compras.

Curvelo/MG, 04 de julho de 2024.

**Pedro Henrique Bianchi**  
**Secretário Municipal de Fazenda**



**PARECER DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 016/2024**

Analisando todo o processo de **DISPENSA LICITAÇÃO nº. 016/2024**, com base no inciso II, do art. 75, da Lei nº 14.133/21, **para dispensa de licitação para aquisição de certificado digital para possibilitar o acesso a diversos serviços oferecidos na internet, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Fazenda, do Município de Curvelo, Estado de Minas Gerais**, através de Processo de Dispensa de Licitação. A Procuradoria Municipal concluiu que todos os atos transcorreram com regularidade e na conformidade da Lei nº 14.133/21.

Por força de norma legal e constitucional, compete ao órgão jurídico prestar consultoria sob o aspecto estritamente jurídico, sem analisar questão de natureza técnica, orçamentária ou de conveniência e oportunidade.

Ante o exposto, opino pela possibilidade jurídica de contratação direta por Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº. 14.133/21, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da Autoridade Consulente. O ato foi autorizado e publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros e no Portal Nacional de Compras Públicas, no prazo legal.

É o Parecer, s.m.j.

**ALEXANDRA DA SILVA RIBEIRO GALVÃO**  
**PROCURADORA DO MUNICÍPIO**  
**OAB/M.G. nº 55.070**  
**Matrícula nº 6549-6**